

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 613

Senhores Deputados.—A proposta de lei n.º 409-A, da iniciativa do Sr. Ministro das Finanças, não procura remodelar a contribuição denominada «décima de juros», que se encontra regulamentada nas bases aprovadas pela lei de 18 de Agosto de 1887 e que dela fazem parte. Integra-se dentro dos princípios orientadores dessa lei, definindo com mais precisão algumas das suas disposições, de maneira a evitar, tanto quanto possível, a fuga do imposto, que agora se realiza em quantia deveras apreciável, pois no relatório que antecede a proposta calcula-se em 1:800 contos a importância que anualmente deixa de entrar nos cofres públicos.

*

O corpo do artigo 1.º da proposta torna extensiva às ilhas adjacentes a aplicação da lei de 18 de Agosto de 1887, o que dela estavam expressamente isentas por efeito do artigo 1.º da mesma lei. Em boa verdade não se vê razão suficiente para que nas ilhas adjacentes não vigore uma lei que é de carácter geral.

O § 1.º do artigo 1.º fixa em 1,25 por cento a taxa mensal desta contribuição a aplicar sobre a importância do juro anual estipulado, ou seja 15 por cento por ano. A primeira vista poderá parecer que se estabelece um grande agravamento do imposto, visto que o artigo 5.º da lei de 1887 fixa em 13,5 por cento a taxa anual a aplicar sobre a importância dos juros estipulados. Na realidade a taxa é de 14,46 por cento em virtude de, pelo decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, terem sido mandados encorporar

na verba principal das contribuições e impostos os diversos adicionais para o Estado, que, nos termos da legislação, ao tempo em vigor, recaíam sobre esses impostos e contribuições, e que se encontram discriminados na tabela anexa ao decreto de 30 de Junho de 1911. Como se vê, realiza-se tam sómente um arredondamento da taxa actual, de que resulta um insignificante agravamento de contribuição — 0,54 por cento da importância dos juros estipulados.

Este arredondamento, trazendo também lucro para o Estado, torna mais cómodo e mais fácil o lançamento da contribuição, afastando algumas causas de erros, fazendo-se as operações com menos algarismos. Na mesma orientação se propõe o lançamento mensalmente, evitando estar a calcular-se o imposto relativo ao número de dias do ano, continuando a cobrar-se anualmente.

O § 2.º determina que, para os efeitos da tributação, a taxa anual de juro será de 6 por cento, quando ela não fôr estipulada, ou, sendo-o, fôr inferior a 6 por cento. Ora o artigo 6.º da lei de 1887 fixa essa taxa em 6 por cento para as letras e de 5 por cento para todos os outros casos. Como se vê, propõe-se um nivelamento de imposto. É justo esse nivelamento, pois que é sabido que nos capitais mutuados entre particulares o juro é, na realidade, superior a essa taxa, recebendo, por fora, o mutuante o excesso do juro estipulado.

O artigo 2.º pretende evitar uma fraude muito usada pelos individuos que se entregam à profissão de emprestar dinheiro a juros, conseguindo eximirem-se

ao pagamento da contribuição devida ao Estado, desvirtuando as intenções benéficas com que o legislador quis proteger os pequenos capitais.

Pela legislação vigente não pagam contribuição de juros as quantias inferiores a 50\$, representativas dum ou mais instrumentos de dívida passados *entre o mesmo credor e devedor*. Em vista disto o que costumam fazer alguns indivíduos que emprestam capitais e que não desejam pagar a contribuição de juros? Dividem o capital emprestado em tantas vezes 50\$ quantas comporta o seu montante, ficando o mutuado com tantos credores quantas são as divisões referidas, os quais, tendo sido terceiras pessoas arrançadas pelo verdadeiro mutuante, ficarão depois responsáveis para com elle por outros instrumentos de dívida da mesma importância. Ora pelo artigo 2.º da proposta mantém-se o limite de 50\$ àquem do qual os capitais emprestados ficam isentos da contribuição de juros, mas, para que o Estado não seja ludibriado por capitalistas demasiadamente gananciosos, condiciona-se à *mesma pessoa que empresta* essa quantia máxima. Assim, um mutuante que faça diversos empréstimos, ainda que cada um dêles inferior a 50\$, desde que a quantia global emprestada seja superior a essa importância, passa a dever ao Estado a respectiva contribuição.

O n.º 2.º do artigo 3.º das bases anexas à carta de lei de 1887 isenta da contribuição de juros os empréstimos de géneros para sementeiras. É sabido quanto se tem abusado desta disposição da lei, tendente a beneficiar e a auxiliar a agricultura, para se fugir ao pagamento da contribuição. Pelo artigo 3.º da proposta pretende-se acabar com esse abuso. Poder-se há dizer que os pequenos proprietários têm dificuldade em obter dinheiro emprestado para poderem fazer as suas sementeiras. É factó, porém, averiguado que os agricultores vivem hoje, mercê de condições excepcionais resultantes da guerra, em condições desafogadas, não havendo então necessidade de manter uma disposição de lei que já não é necessária à agricultura e que ficaria sendo sómente uma porta aberta para a constante passagem da fraude. De resto, o proprietário que, na verdade, trabalha a terra tem sempre crédito para em condições as menos onero-

sas obter os necessários capitais para os empregar no seu labor quando, excepcionalmente, atravessasse uma situação embaraçosa. Com a instituição do crédito agrícola já o agricultor tem maneira de obter os capitais a juro módico quando dêles venha a necessitar. É certo que nem em todos os concelhos funcionam caixas de crédito agrícola, mas nada impede que os agricultores usem dos benefícios da lei criando as caixas nos concelhos onde elas não existam. Verifica-se, porém, que a tendência é para se generalizar essa instituição de crédito, pois que estão criadas 100 caixas agrícolas, das quais 58 já estão funcionando. Generalizada a instituição do crédito agrícola torna-se desnecessária a isenção da lei de 1887, e a extinção proposta pelo artigo 3.º da proposta deve ser um estímulo para se criarem as caixas de crédito agrícola nos concelhos onde elas ainda não existem.

O artigo 4.º da proposta determina pre-emptoriamente que a contribuição devida ao Estado será paga antes de se passar o documento ou escritura de quitação, e no seu § único prevê a maneira de tornar iniludível essa disposição. Ora o artigo 12.º da lei de 1887 não dá precisão ao momento em que se há-de pagar a contribuição, estabelecendo que, em regra, ela é paga antes de se passar o documento ou escritura de quitação, podendo, pois, ser paga antes ou depois. Quis o legislador acautelar os interesses do Estado, determinando, no § 2.º desse artigo, que, se a contribuição não estiver paga no momento de se passar o instrumento de quitação, ela seja paga dentro de 10 dias posteriores a esse acto, sob pena de a pagar em dobro pelo tempo excedente em que se conservar em falta. Esta cominação é teórica em relação a uma determinada classe de mutuantes a que se dá o nome de ágiotas, pois que elles têm a cautela de não possuírem bens penhoráveis, e sendo elles os que têm por hábito não pagarem a contribuição importam-se pouco com a cominação que a lei estatui.

O artigo 5.º da proposta mantém o n.º 3.º do artigo 14.º da lei vigente, podendo, portanto, parecer desnecessário nesta proposta. É, porém, uma lógica consequência do artigo 2.º que altera o § único, do n.º 3.º, do artigo 2.º daquela

lei, sendo conveniente que ela seja ratificada, fazendo parte da nova lei, para evitar futuras questões de interpretação das quais possa vir a resultar uma nova fuga de imposto.

Pelo artigo 6.º tem-se em vista vedar uma outra ferida por onde o imposto se escapa e que foi aberta na lei actual pela argúcia dos refractários do pagamento do que ao Estado é devido. Costumam elles abrir créditos na importância das quantias que emprestam, ficando determinado nas escrituras respectivas que o dinheiro será levantado, por meio de letras, conforme as necessidades daqueles a quem fizeram os empréstimos. Caucionam-se, por hipoteca, da quantia total do crédito, mas manifestam sómente uma letra representativa duma pequena parte da quantia emprestada, vindo sómente a pagar o imposto o juro correspondente a essa fracção da quantia que; na verdade, foi emprestada. De tantos créditos abertos nestas condições não há exemplo de qualquer deles ter sido aproveitado totalmente! Há, evidentemente, fraude neste processo, pois não se comprehende que um indivíduo recoba emprestada uma quantia, por exemplo, representada por 1 e caucione uma quantia, por exemplo, representada por 10. Assim o comprehendeu, em 1913, o Ministro das Finanças de então, determinando, por despacho, que se applicasse a contribuição à quantia total do crédito. Os acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo, de 27 de Fevereiro de 1918 (*Diário do Governo*, 2.ª série, 5 de Março de 1918) e de 2 de Março de 1918 (*Diário do Governo*, 2.ª série, 7 de Março de 1918) vieram anular esse despacho e de então para cá os usurários têm-se rido do Estado, burlando-o nos seus legítimos interesses.

O artigo 7.º do projecto que estamos analisando conjuga-se com os artigos 5.º e 10.º Sendo a letra um título de crédito, cujo processo se acha regulado no Código Commercial (artigo 46.º e seguintes), necessário se torna determinar em que condições será lançada a contribuição sobre os juros das dívidas particulares, visto que as dívidas representadas pelas letras commerciais só estão sujeitas à contribuição de juros desde a data do protesto, e assim chegamos, logicamente, à destrinça feita no § 1.º

Os n.ºs 1.º e 2.º do § 2.º procuram evitar a fraude muito usada, transformando as dívidas particulares em dívidas commerciais, empregando na letra a expressão sacramental *valor recebido em mercadorias ou valor recebido em fazendas*. O § 2.º, procurando evitar uma fuga de imposto, tem a vantagem de obrigar um grande número de commerciantes chamados *milicianos* a regularizarem a sua situação, visto que, não estando registados no Tribunal do Comércio, não pagam contribuição industrial e afugenta muitos que vivem de expedientes, porque, para um commerciante se registar, necessita de ser apresentado por dois commerciantes já registados. O n.º 2.º é concomitante do n.º 1.º para que a lei não possa ser iludida por um commerciante que seja ao mesmo tempo usurário.

Parece que há vantagem em transformar o § 2.º do artigo 7.º num artigo, visto que trata de letras commerciais e o corpo de artigo e o § 1.º tratam de letras particulares. No n.º 2.º do § 2.º poderia a expressão «actos commerciais» ser substituída pela expressão «actos de comércio» por ser a que se encontra consignada no artigo 2.º do Código Commercial.

O artigo 8.º é um agravamento de imposto de selo para as letras particulares. A comissão não concorda com este artigo porque é melhor que o imposto do selo seja modificado em diploma que só a esse imposto diga respeito e porque, havendo já na actual proposta de lei um agravamento de contribuição parece à comissão demasiado a justaposição de dois encargos numa contribuição que já é um tanto ou quanto excessiva, visto que, sendo ella primitivamente de 10 por cento (donde o antigo nome de décima de juros), ella fica agora sendo de 15 por cento.

O artigo 9.º da proposta de lei é idêntico ao n.º 2.º do artigo 4.º da lei de 1880. A hipoteca presume juros.

O artigo 10.º conjuga-se com os artigos 5.º e 7.º e explica o artigo 20.º e seguintes do actual regulamento.

A vossa comissão de finanças, tendo estudado pormenorizadamente a presente proposta de lei, é de opinião que ella merece a vossa approvação com as seguintes ligeiras modificações:

Transformar o § 1.º do artigo 7.º em § único.

Transformar o § 2.º do artigo 7.º em artigo 8.º

Substituir a expressão «actos comer-

ciais» do n.º 2.º do § 2.º do artigo 7.º por «actos de comércio».

Eliminar o artigo 8.º da proposta.

Sala das sessões da comissão de finanças, 8 de Novembro de 1920.

Alvaro de Castro.
António Maria da Silva.
Alberto Jordão.
Jaime de Sousa.
João de Ornelas da Silva.
Aníbal Lúcio de Azevedo.
J. M. Nunes Loureiro.
Mariano Martins, relator.

Proposta de lei n.º 409-A

Senhores Deputados.— As letras comerciais, sendo destinadas a actos puramente de comércio, têm servido como documento particular de mútuo, no intento de evitar o pagamento da contribuição de juros.

Não tem a letra essa função, mas também não convém à economia nacional abolir esse instrumento de crédito. Ao Estado compete agir por forma a evitar a fuga do respectivo imposto sem, contudo, dificultar as operações particulares de crédito.

É conveniente isentar da contribuição de juros os pequenos capitais, mas rodeando essa isenção de preceitos destinados a evitar que dessa isenção se aproveitem os grandes capitalistas para fugir ao imposto, sofismando as disposições da lei, como até agora tem sucedido.

Desde que se instituiu o crédito agrícola não há razão para isentar os empréstimos para sementeiras, benéfica disposição de que muito se tem abusado.

Também se torna necessário introduzir na lei em vigor outras disposições que garantam, com eficácia, a percepção do imposto.

Pela economia da proposta que temos a honra de apresentar, verifica-se que só no capital representado por letras, o Estado receberá a mais, como contribuição de juros, 1:679.859\$.

Este número é determinado da seguinte maneira:

Importância do capital das letras, sem o aumento de 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 4:213, segundo o orçamento, na parte relativa a venda de letras	564:000.000\$
Importância do capital correspondente a 34.000\$, de receita das letras de juros ao juro de 0,0084	4:047.000\$
Importância do capital que não paga contribuição	559:953.000\$

Supondo, o que não é exagerado, que dois terços deste capital se destinam ao comércio, ou seja 373:302.000\$, fica sujeito ao imposto o capital representado por letras, no valor de 181:651.000\$, a que corresponde um imposto de 1:679.859\$.

Os aumentos resultantes do facto de se anular a isenção do imposto nos empréstimos para sementeiras e do facto de se limitar o capital isento à totalidade dos capitais mutuados quando essa totalidade fôr inferior a 50.000\$, e ainda a obrigação do pagamento da contribuição de juros na abertura de créditos, deve dar um aumento de imposto superior a 180.000\$.

Sendo de 665.828\$ o rendimento médio actual da contribuição, vemos que, com os aumentos resultantes da proposta que temos a honra de submeter à apreciação da Câmara, esse rendimento elevar-se há, números redondos, a cerca de 2:500 contos, produzindo um aumento total de 1:800 contos aproximadamente.

Nestes termos, temos a honra de submeter à apreciação da Câmara a seguinte proposta de lei:

Artgo 1.º A contribuição de juros criada por lei de 18 de Agosto de 1887 é devida no continente da República e nas ilhas adjacentes.

§ 1.º A taxa mensal desta contribuição passa a ser de 1,25 por cento da importância do juro anual estipulado, e é devida por cada mês ou fracção de mês.

§ 2.º Quando a taxa anual de juro não fôr estipulada ou, sendo-o, fôr inferior a 6 por cento, considerará-se há, para os efeitos da tributação, como estipulada a dita taxa de 6 por cento.

Art. 2.º O limite de 50\$ estabelecido no § único do artigo 2.º das bases anexas à carta de lei de 18 de Agosto de 1887 e § único do artigo 1.º do regulamento de 3 de Julho de 1896 é sómente applicável aos credores de capitais mutuados quando inferiores, na totalidade, ao mesmo limite.

Art. 3.º É abolida a isenção do n.º 2.º do artigo 3.º das bases anexas à carta de lei de 18 de Agosto de 1887.

Art. 4.º No caso de pagamento parcial ou total das dívidas sujeitas a contribuição de juros, toda a contribuição que fôr devida até a data em que se fizer a participação respectiva, será paga antes de se passar o documento ou escritura de quitação.

§ único. No documento ou escritura de quitação será pelo notário declarado que lhe foi presente o conhecimento comprovativo do pagamento da contribuição de juros devida, sob pena de ficar exclusi-

vamente responsável pela contribuição e respectiva multa.

Art. 5.º Ficam sujeitos a manifesto os capitais mutuados ou dívidas isentas de contribuição de juros, mas nesses manifestos declarar-se há a isenção que lhes aproveite, a fim de não produzirem collecta.

Art. 6.º Nas escrituras de abertura de créditos a contribuição de juros é devida pela totalidade do capital.

Art. 7.º A contribuição sobre os juros de dívidas representadas por letras particulares será cobrada nos termos da presente lei.

§ 1.º Consideram-se letras particulares as sacadas no continente e ilhas adjacentes que não possam ser consideradas comerciais.

§ 2.º Para que a letra seja considerada comercial, para efeitos fiscaes, é necessário:

1.º Que o sacador esteja à data de saque inscrito no registo comercial do respectivo tribunal;

2.º Que a letra se destine a actos comerciais.

Art. 8.º Para as letras particulares é criado um novo tipo de letras de juros das seguintes taxas:

De 1\$00 a 20\$00	520
De 20\$01 a 50\$00	550
De 50\$01 a 100\$00	1\$00
Cada 100\$00 a mais ou fracção desta quantia	1\$00

Art. 9.º A garantia hipotecária dada ás letras de juros não dispensa estas do pagamento da respectiva contribuição.

Art. 10.º Ficam sujeitos a manifesto todos os capitais mutuados, qualquer que seja o documento donde constem, com excepção das letras comerciais, que sómente ficam sujeitas a manifesto desde a data do protesto.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 12 de Abril de 1920.

O Ministro das Finanças, *Francisco de Pina Esteves Lopes*.